



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000947101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043287-94.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AÉCIO NEVES DA CUNHA, é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º juiz, que dava parcial provimento. Em prosseguimento, nos termos do art. 942 do CPC, foram convocados o 4º juiz Des. Marcus Vinícius Rios Gonçalves e o 5º juiz Des. Alexandre Marcondes, que acompanharam o relator. Por maioria de votos. Negaram provimento ao recurso. Vencido o 3º juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), ANA MARIA BALDY, MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1043287-94.2017.8.26.0100

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Magistrado(a): Dr(a). Claudia de Lima Menge

Apelante: Aécio Neves da Cunha

Apelada: Abril Comunicações S.A.

Voto nº 03271C

APELAÇÃO CÍVEL – “Ação de Direito de Resposta” – Senador Aécio Neves que ajuizou esta demanda, pretendendo ver assegurado direito de resposta, diante de matéria jornalística divulgada na Revista Veja (edição 2524, do dia 05.04.2017), a qual reputa falsa – Alegação de que, pela matéria, um dos delatores da operação “Lava Jato”, Benedicto Junior, teria afirmado que o autor havia recebido propina da construtora Odebrecht, em conta bancária mantida pela irmã do então Senador, Andrea Neves, na Cidade de Nova York – Divulgação posterior da delação do referido colaborador que, todavia, apontou não ter ele dedicado uma só assertiva nesse sentido – Sentença que, por não vislumbrar a falsidade da matéria, tampouco o ato ilícito imputado à ré, julgou o pedido inicial improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento – Autor que não questiona, ao menos de forma expressa, a veracidade do fato de que foi apontado/investigado criminalmente pelo recebimento de propina da empresa Odebrecht, em contas bancárias mantidas no exterior, limitando-se a indicar que a falsidade da matéria objeto dos autos estaria na circunstância de que não foi o colaborador Benedicto Junior o autor dessa afirmação – Elementos coligidos aos autos que, a despeito de confirmarem que o colaborador em questão não realizou as afirmações veiculadas pela ré, são insuficientes a eivar de falsidade a notícia questionada pelo autor – A ofensa moral e a inverdade da publicação, somente se configurariam caso o fato relativo a recebimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de propina no exterior fosse absolutamente mentiroso, o que não se demonstrou – Se tal apontamento foi feito pelo colaborador Benedicto Junior, ou por outro delator, trata-se de questão secundária, que não tem o condão, por si só, de macular a imagem e a honra do autor, tampouco retirar a relevância e pertinência da matéria jornalística, a qual é de claro interesse público – Provas dos autos apresentadas posteriormente à interposição deste recurso, que confirmam ter sido o autor apontado em outra delação premiada como beneficiado por depósitos milionários realizados pelos executivos da Odebrecht no exterior, até mesmo em conta bancária mantida em Nova York – Falsidade da matéria e ofensa à honra que, de fato, não ocorreram, o que impunha mesmo o julgamento de improcedência do pedido inicial – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação tirada da r. sentença de fls. 639/645, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** a “Ação de Direito de Resposta” ajuizada por **AÉCIO NEVES DA CUNHA** contra **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.**, por entender o d. Juízo não ter havido ato ofensivo na matéria jornalística questionada nos autos.

Insurge-se o apelante, autor da ação, insistindo na alegação de que na edição nº 2524, de 05.04.2017, da Revista Veja, foi publicada matéria jornalística contendo dados comprovadamente inverídicos e altamente ofensivos à sua honra. Afirma, basicamente, ter sido afirmado que ele havia recebido propina da empresa Odebrecht em conta bancária aberta em Nova York em nome da sua irmã, Andrea Neves, informação esta que teria sido obtida na delação premiada apresentada por Benedicto Junior, um dos executivos da construtora. Pontua que a apelada teria acessado o conteúdo da referida delação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antes de que ela se tornasse pública, por meio de fontes sigilosas, razão pela qual, a despeito de mentirosa a informação, não tomou qualquer providência imediata, por não saber, com certeza, se tal alegação retratava o teor da delação. Elucida que depois de tornada pública a delação de Benedicto Junior pôde constatar que não foi dito em momento algum ter ele realizado pagamento de propina em conta bancária aberta em nome da irmã do apelante, em Nova York. Esclarece que sua irmã, igualmente ofendida pela matéria jornalística, ajuizou ação de direito de resposta que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, a qual foi julgada procedente, referindo aquele Juízo que Benedicto Junior, em sua delação, não só nada disse sobre o depósito de valores em favor do apelante ou de sua irmã, como afirmou expressamente que nunca realizou pagamento em conta no exterior para nenhuma das autoridades com as quais manteve contato. Destacando que, portanto, as informações veiculadas na revista não retratam o teor da delação de Benedicto Junior, a matéria jornalística seria claramente inverídica e ofensiva, pouco importando se o fato narrado foi posteriormente confirmado por outros meios. Entende que os veículos de comunicação têm um dever de diligência quanto às informações que divulgam, o qual não foi atendido pela apelada no caso concreto. Assevera que a apelada, pelo contrário, partindo de informações sem respaldo, acabou por realizar afirmação falsa, em matéria que foi capa do seu principal periódico impresso, o que foi suficiente para macular sua honra e reputação, sobretudo se considerado tratar-se de um Senador da República. Entende que a agilidade inerente à divulgação de notícias, como ponderado pelo d. Juízo *a quo*, não confere à Imprensa licença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para propagar notícia falsa, pelo contrário, os veículos de comunicação têm o dever de averiguar os fatos e apresentar uma versão verdadeira, de forma abrangente e completa. Pontua que não se está a exigir rigor técnico, mas apenas que a apelada tenha responsabilidade de noticiar fatos verdadeiros. Afirma que nem mesmo o sigilo da fonte poderia justificar a prática do ato lesivo questionado nos autos. Ressalta que por mais que a apelada tenha divulgado na mesma matéria as considerações que o apelante realizou, quando soube do teor da notícia antes da impressão do periódico, isso não supre o seu direito de resposta, sobretudo porque o fato mentiroso, ainda assim, subsiste, o que demanda seja a apelada compelida a retratar-se, promover um desagravo, com o mesmo destaque dado à matéria ofensiva. Pugna, assim, seja dado provimento ao apelo, com julgamento de procedência do pedido inicial (fls. 647/661).

Recurso tempestivo, bem preparado e respondido (fls. 674/720).

É o relatório.

Respeitada convicção diversa, a meu ver, a insurgência não prospera.

Deflui dos autos que o apelante, então Senador da República, foi alvo de matéria jornalística veiculada pela editora apelada na data de 05.04.2017, através da Revista Veja, edição nº 2524.

Referida matéria foi capa do periódico, o qual continha a seguinte manchete: *“A VEZ DE AÉCIO – Ex-executivo da Odebrecht*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afirma que a empresa depositou propina para Aécio Neves numa conta em Nova York Operada por sua Irmã”.

Nas páginas 44/49 da revista, a matéria denominada “*Chegou Nele*”, apresentava a seguinte assertiva: “*VEJA teve acesso com exclusividade ao conteúdo da delação do ex-presidente da Odebrecht Infraestrutura, Benedicto Junior, um dos 78 executivos da empreiteira a firmar acordo de delação com a Justiça. Em seu depoimento, BJ, como é conhecido, afirmou que a construtora baiana fez depósitos para Aécio em conta sediada em Nova York operada por sua irmã e braço-direito, a jornalista Andrea Neves. De acordo com BJ, os valores foram pagos como 'contrapartida' – essa é a expressão usada na delação – ao atendimento de interesses da construtora em empreendimento (...)*”.

Argumenta o apelante que, antes da publicação da matéria foi contatado pela apelada, ao que elucidou serem os fatos narrados inverídicos, certo de que diante do sigilo das delações na ocasião, não poderia tecer maiores considerações a respeito, afinal, não tinha conhecimento sobre elas.

Pondera que, todavia, uma vez tornadas públicas as delações de Benedicto Junior, acabou constatando que não foi por este último dedicada uma só frase acerca de eventual pagamento de propina em favor do apelante, em conta bancária aberta em nome de sua irmã, Andrea Neves, na Cidade de Nova York.

Nessa medida, defende que a matéria está eivada de falsidade, o que lhe causou inegáveis danos morais, sobretudo diante do importante cargo que exercia no Poder Legislativo Federal naquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ano.

O d. Juízo, contudo, entendendo não ter havido ato ilícito na matéria questionada, julgou o pedido inicial improcedente.

É contra isso que se volta o recurso.

Pois bem.

A questão debatida nos autos é altamente controvertida, na medida em que coloca em discussão garantias fundamentais tuteladas constitucionalmente, e que são de relevante magnitude à preservação do Estado Democrático de Direito e do modelo republicano: a liberdade de imprensa e a proteção da imagem e da intimidade (art. 5º, IV, IX e X da Constituição Federal).

Com efeito, o direito à informação - do qual é corolário a liberdade de imprensa e de crítica -, consiste em um dos instrumentos de fiscalização da atividade do Poder Público e de divulgação de fatos tidos como relevantes, contribuindo para a construção de valores e de senso crítico pela comunidade, formando opinião pública.

Daí a importância de que o direito à informação seja exercido livre e incondicionalmente (sem prévia censura ou controle), e sem risco de arbitrária responsabilização civil ou penal do veículo e dos profissionais de imprensa, responsabilidade essa que somente se autoriza quando constatada a ocorrência de ilícito ou abuso de direito.

Nas lições de Marcelo Novelino, o direito à informação é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conceito amplo, referindo-se ao: *i)* direito de se informar, isto é, a faculdade de cada um em buscar informações sem obstáculos ou restrições indevidas sobre o tema que entender conveniente; *ii)* direito de ser informado, qual seja, a possibilidade de cada cidadão em obter perante os órgãos públicos informações de natureza particular, coletiva ou geral; *iii)* e direito de informar - no qual se insere a liberdade de imprensa -, que consiste na prerrogativa de divulgar uma informação através dos veículos de comunicação, e não se confunde com a liberdade de manifestação, a qual se resume à possibilidade de qualquer pessoa emitir uma opinião. (Manual de Direito Constitucional Vol. Único. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 525/526)

O direito de informar, por assumir um viés institucional, ligado à atividade dos veículos de comunicação em massa, traz em si o dever de uma atuação ética e de boa-fé.

Por essa razão, o exercício da liberdade de imprensa não é irrestrito, sob pena dar margem a abusos.

Assim, realizado um juízo de ponderação, e tomando por base o previsto no art. 5º, X da Constituição Federal, conclui-se que a liberdade de imprensa e de crítica encontra como limite o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, ou seja, os direitos da personalidade e, em última análise, a própria dignidade humana.

Para compatibilizar essas garantias fundamentais, vêm a doutrina e a jurisprudência estabelecendo algumas balizas, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permitem a aferição concreta de eventual excesso.

A esse propósito, ensina Antonino Scalise, com base na jurisprudência italiana, que a informação jornalística somente se considera legítima se verificados, a um só tempo: **a)** o interesse social da notícia; **b)** a verdade do fato narrado e **c)** a continência da narração (*apud* Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1999, p. 235/236).

Sobre a veracidade dos fatos, entende-se como o dever dos veículos de imprensa de divulgar informações que retratem a estrita realidade, ainda que sob determinado viés ideológico e posicionamento crítico e reflexivo, estando coibida a criação e o compartilhamento de afirmações mentirosas (*fake news*).

A esse propósito, como já pontuado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a verdade que se exige dos meios de comunicação não tem o mesmo rigor, por exemplo, de um processo judicial, sob pena de engessamento e inviabilidade do exercício da atividade. Daí porque, conclui-se que *“O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar”* (REsp 984803/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgamento em 26.05.2009, DJe de 19.08.2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que diz respeito ao interesse público de uma reportagem, artigo ou matéria, deve-se compreender tudo aquilo que seja de interesse e relevância para toda a coletividade, auxiliando na já referida formação de opinião e análise crítica dos fatos expostos. Através desse critério, devem ser coibidas as publicações meramente especulativas, que se proponham a causar intrigas e a expor questões sem qualquer relevância para o público.

Por fim, no tocante à continência, preleciona Bruno Miragem:

“(...) em relação à pertinência jurídica, é certo que se associa não apenas com a necessidade de adequação entre a versão e o fato, senão que vai dizer respeito a quais fatos podem ser revelados e o modo como podem ser revelados (...) mesmo havendo a divulgação de um fato verdadeiro, a forma como se divulga o mesmo o distingue em relação a determinados aspectos, determinando, em muitos casos, a deturpação do significado apreendido pelo comum das pessoas, podendo gerar, sobretudo, ofensa à honra do protagonista da informação”. destacamos - (Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra, Livraria do Advogado, p. 257-58).

Portanto, o exercício da liberdade de imprensa e de crítica apenas se reputa legítimo, se o conteúdo da informação for verdadeiro, se a notícia evidenciar um interesse público e se o momento e o modo através do qual é divulgada, se mostrarem adequados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como forma de coibir eventuais abusos, tem-se não apenas a via indenizatória, mas também a possibilidade de direito de resposta, atualmente regulado pela Lei nº 13.188/15.

No **caso concreto**, observo que não questiona o apelante, ao menos de forma expressa, a veracidade do fato divulgado pela Revista Veja, qual seja, de que ele teria sido apontado/investigado pelo recebimento de propina pelos executivos da Odebrecht, em conta bancária mantida na cidade de Nova York.

Restringe-se ele a argumentar que na matéria de autoria da apelada, foi dito que essa informação havia constado na delação premiada de Benedicto Junior, o que não é verdade, já que o colaborador nada disse a respeito.

Em outras palavras, não questiona o apelante o quê foi dito, mas sim quem teria afirmado um fato que, a final, não seria mentiroso.

Acessando a delação de Benedicto Junior apresentada nos autos, é possível constatar que, realmente, ele nada disse acerca do pagamento de valores ao apelante em contas bancárias mantidas no exterior, em nome da irmã do Senador.

De fato, no início do arquivo TC 42 4423, do CD 01, apresentado com a petição inicial, é possível constatar que o colaborador menciona expressamente que, a pedido do apelante, entre março e abril de 2014, teria programado um auxílio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

campanha (“caixa 2”) no valor de R\$100.000,00, em benefício de um grupo candidatos da base aliada dele (Antonio Anastasia, Pimenta da Veiga e Dimas Fabiano Junior). Houve pagamentos parcelados, sendo que todos se deram em território nacional, por interposta pessoa indicada pelo então Senador Federal e em benefício de aliados dele, e não diretamente a ele, com quem o colaborador teve apenas reuniões pessoais.

No arquivo TC-00 3ª parte, CD 01, Benedicto Junior, embora aborde questões envolvendo transações bancárias internacionais, deixou claro que se tratava do esquema constituído para remessa de valores a ele próprio, pela Odebrecht, em uma conta aberta na Suíça. Mais adiante, no mesmo arquivo, o colaborador deixa claro que desconhecia qualquer esquema de transferência de valores da Odebrecht a políticos, em contas bancárias no exterior, sabendo apenas das transações efetivadas no país.

No arquivo TC-35, CD 01, Benedicto Junior elucidou que havia um setor específico da Odebrecht, de operações estruturadas, responsável pela remessa de eventuais recursos a políticos no exterior, operações essas por ele não acompanhadas.

No arquivo TC-41, CD 01, o colaborador reconhece que desde a campanha do apelante para o Governo do Estado de Minas Gerais, em 2007, foi realizada uma parceria com a Odebrecht, a fim de que recursos fossem direcionados para formação de “caixa 02”, sendo que na campanha do Senador para a Presidência da República, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solicitada a remessa de R\$15.000.000,00. O numerário, segundo elucidado pelo delator, não foi pago, uma vez que o apelante não queria fazer o recebimento fora do país, ao mesmo tempo em que a Odebrecht não conseguiria realizar a transferência no país, por questões operacionais. Indicou Benedicto Junior, ainda, que era amigo pessoal do apelante, havia muitos anos, tendo acesso direto a ele e às secretárias que auxiliavam o Senador.

No arquivo TC-43, CD 01, o colaborador elucidou que os pagamentos de valores (R\$3.000.000,00) entre a Odebrecht e a empresa PVR, por meio de operação simulada de prestação de serviço (a qual nunca existiu), ocorreram como forma de contemplar a campanha do apelante, sendo os pagamento realizados em nome da construtora, pelo executivo Sérgio Neves. Da mesma forma, foi ressaltado que o pagamento se deu no Brasil. Destacou, por fim, que os auxílios financeiros tinham por objetivo ampliar a atuação da Odebrecht na hipótese de o apelante se tornar Presidente da República, sendo que ele nunca ofereceu qualquer tipo de favor em troca dos aportes financeiros que, havia anos, eram realizados.

Nesse cenário, não há dúvida de que na delação de Benedicto Junior, não foi referido ter havido remessa de valores ao apelante, em contas mantidas por sua irmã em Nova York.

Ocorre que, ainda assim, a meu ver, é inviável afirmar-se que a matéria impugnada nos autos tenha conteúdo falso, posto que, como acima referido, o fato em si não é negado pelo apelante nos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mas apenas a circunstância de que ele não foi mencionado por Benedicto Junior.

E, não sendo o fato noticiado falso, pouco importa quem foi o autor da afirmação, circunstância que assume caráter secundário e até mesmo irrelevante no contexto da matéria jornalística, insuficiente a eivá-la de ilicitude.

Ainda que assim não fosse, como bem pontuado pelo d. Juízo *a quo*, as informações veiculadas na matéria teriam sido obtidas, para além da delação de Benedicto Junior, por meio de três fontes sigilosas da revista.

Além disso, em toda a matéria é ressalvado que o pagamento de propina ao apelante foi apenas mencionado na delação de Benedicto Junior, fato que ainda demandaria apuração em investigação criminal, de modo que a assertiva em momento algum foi dada como certa. Não por outra razão, os destaques da manchete de capa e do próprio título da matéria foram no sentido de que as investigações haviam chegado no apelante, mas não que ele teria efetivamente se envolvido em esquema de corrupção junto à Odebrecht.

E mais, observa-se que na própria matéria foi reservado espaço para que o apelante pudesse se manifestar, o qual consignou o que segue:

"Por meio de sua assessoria, Aécio Neves classificou a acusação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 'falsa e absurda'. E acrescentou: 'Se confirmadas tais declarações - vazadas ilegalmente -, elas precisam necessariamente de comprovação, dada a gravidade de seu conteúdo.' O senador ainda reclama de que se trata de uma acusação da qual nem tem como se defender, já que vem desacompanhada de detalhes, como o nome do banco ou o número da conta.

(...)

Em nota a VEJA, Aécio reafirmou que é um 'defensor da liberação imediata e total do conteúdo das delações. Com isso, os acusados poderão saber exatamente do que precisam se defender'. Diz o mesmo sobre a acusação de BJ a respeito dos depósitos em conta de Nova York controlada por Andrea. A assessoria do senador declarou que, 'se feita, a afirmação sobre a existência de uma conta em Nova York controlada pela irmã do senador Aécio Neves obriga que o delator apresente dados da mesma. Ao fazê-lo ficarão comprovadas a mentira e a covardia da falsa acusação'. O tucano disse que 'jamais manteve com o delator qualquer abordagem ilícita.' (fls. 24 e 26).

Tal circunstância, revela o inegável compromisso ético da apelada com os fatos divulgados, dando oportunidade para que todos os envolvidos externassem suas versões.

Frise-se que a despeito de acolhido em primeiro grau o pedido de direito de resposta apresentado pela irmã do apelante, Andrea Neves, nos autos da ação nº 1005518-28.2017.8.26.0011, em sede de apelação a pretensão foi integralmente rejeitada, consoante se extrai da ementa que segue:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“DIREITO DE RESPOSTA – PRELIMINARES – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Sigilo dos procedimentos de colaboração premiada que decorre de lei (art. 7º da Lei 12.850/2013) e que é extensível a todos os que não participam do acordo – Impossibilidade de obtenção da íntegra dos depoimentos por meio de ofício – Modificações mínimas realizadas pelo Juiz na resposta elaborada pela autora que mantiveram a substância do texto intacta – Ausência de nulidade – Resposta ofertada pela autora, no bojo da matéria e Youtube, que não a torna parte ilegítima para a propositura da presente ação – PRELIMINARES AFASTADAS DIREITO DE RESPOSTA – MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CAPA DE REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO - Autora que reclama que após o levantamento do sigilo das colaborações premiadas, constatou que o colaborador Benedicto Junior jamais afirmou ter a empresa Odebrecht depositado recursos em conta bancária em Nova Iorque, por ela operada, em benefício de seu irmão Aécio – Impossibilidade de asseverar-se a falsidade da notícia - Parte dos depoimentos de ex-funcionários da Odebrecht que ainda está sob sigilo e cujo conteúdo se desconhece – Ré que esclarece ter tomado conhecimento de tais conteúdos por três fontes sigilosas - Delação de Olívio Rodrigues Júnior, juntada nestes autos, que, a respeito dos pagamentos feitos ao irmão da autora, expressamente refere movimentações feitas em contas internacionais, inclusive em Nova Iorque - Texto da autora que se volta não apenas à negativa de menção ao seu nome nos depoimentos liberados, mas categoricamente nega a existência de contas do irmão no exterior, fato que é incompatível com o teor dos documentos apresentados nestes próprios autos - Estado de dúvida que conduz, inexoravelmente, à improcedência do pedido - Exercício de direito de resposta da autora, desmentindo a matéria de Veja, que dependeria de prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contundente da inverdade do texto, inexistente 'in casu' - Improcedência da demanda que conduz à inversão do ônus pela sucumbência - RECURSO PROVIDO.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1005518-28.2017.8.26.0011; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

No voto proferido pela e. Des. Angela Lopes, foi bem destacado que, em matéria divulgada no *site* da Procuradoria Geral da República (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-atende-pedidos-enviados-pela-pgr-a-partir-dos-acordos-de-colaboracao-da-odebrecht>, consulta em 16.10.2020), restou esclarecido que parte do material colhido nas delações envolvendo a Odebrecht acabou não sendo divulgada (o e. Ministro Edson Fachin manteve o sigilo de 02 inquéritos e 25 petições), circunstância que, somada ao fato de a apelada ter se utilizado não apenas das informações divulgadas na delação de Benedicto Junior, mas também de outras obtidas por meio de fontes sigilosas, conduz à conclusão de que, a bem da verdade, o apelante não teve acesso à integralidade das informações prestadas pelos colaboradores na operação “Lava Jato”.

Ou seja, era possível que em parte das colaborações ainda mantidas sob sigilo, as informações acerca do recebimento de propina pelo apelante, no exterior, pudessem ser confirmadas.

E, de fato, isso aconteceu.

Com efeito, constata-se que a apelada apresentou documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novo, às fls. 834/841 e 842/844, consistente na delação de Olívio Rodrigues Junior, um dos colaboradores da operação “Lava-Jato”, no qual consta expressamente a assertiva de que a Odebrecht realizou o pagamento de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao apelante, em contas no exterior, situando-se uma delas na Cidade de Nova York, a qual era utilizada para repasse a outra conta localizada em Singapura.

Nesse cenário, considerando que a única ofensa moral ao apelante decorreria da inverdade do fato de que ele foi apontado/investigado por recebimento de propina paga pelos executivos da Odebrecht em conta bancária mantida no exterior, o que não se comprovou, conclui-se que, conquanto não tenha sido o colaborador Benedicto Junior o autor dessa informação, não se pode concluir tenha a matéria impugnada nos autos, por esse motivo, padecido de falsidade, tampouco acarretado ofensa à honra ou imagem do então Senador, razão pela qual o direito de resposta é de todo descabido.

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante desse resultado, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para R\$7.000,00, nos termos do art. 85, § 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código de Processo Civil.

RODOLFO PELLIZARI
Relator